



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu e outros)

"Acrescenta alíneas ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências". Para prever o quantitativo máximo de cargos em comissão, destinados ao assessoramento de vereadores nas câmaras municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-140/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserido as alíneas “a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w e x” no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – “a” - para a composição dos cargos de livre nomeação e exoneração em comissão, de lotação nos gabinetes dos vereadores, nas câmaras municipais, será observado o que dispõe a Constituição, especialmente o Artigo 29-A, e também o limite máximo de:

a) 1 (um) Cargo de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

b) 2 (dois) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “b” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

c) 3 (três) Cargos de Assessoramento Parlamentar nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “c” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

d) 4 (quatro) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “d” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

e) 5 (cinco) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “e” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

f) 6 (seis) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “f” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

g) 7 (sete) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “g” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

h) 8 (oito) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “h” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

i) 9 (nove) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “i” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

j) 10 (dez) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “j” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

k) 11 (onze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “k” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

l) 12 (doze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “l” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

m) 13 (treze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “m” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

n) 14 (quatorze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “n” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

o) 15 (quinze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “o” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

p) 16 (dezesesseis) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “p” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

q) 17 (dezesete) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “q” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

r) 18 (dezoito) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “r” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

s) 19 (dezenove) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “s” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

t) 20 (vinte) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “t” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

u) 21 (vinte e um) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “u” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

v) 22 (vinte e dois) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “v” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

w) 23 (vinte e três) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “w” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal

x) 24 (vinte e quatro) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “x” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o atual cenário político do país, bem como a necessidade de maior transparência nos atos dos órgãos públicos, possibilitando assim maior controle dos órgãos de fiscalização, bem como da população, concomitante com a necessidade de manter o compromisso das Câmaras Municipais

do país, com os princípios basilares da administração pública, os quais sejam, Eficiência, Publicidade, Moralidade e Economicidade na prestação de serviços aos seus munícipes, bem como o compromisso com a atualização de suas matérias com as novas legislações.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009, que limitou o número de vereadores para cada Câmara Municipal do país, utilizando como referência o número de munícipes existentes em cada cidade, o Assessoramento destes Vereadores passou a ser objeto de necessária regulamentação.

Feito estas considerações, passa a ponderar sobre qual seria uma razoabilidade na limitação destes Cargos, visando impor limite ao administrador legislativo, nesta esteira, se entendeu por bem utilizar critério semelhante ao estabelecido na Lei Federal, uma vez que o artigo 29, inc. IV da Constituição Federal limita a quantidade de Vereadores pelo número de habitantes; ante a este fato, passa o legislador municipal a utilizar o critério proporcional ao estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Utilizando essa proporção, ficaria estabelecido como limite máximo de cargos de livre provimento em comissão de assessoria direta nos gabinetes dos Vereadores.

Este projeto visa atualizar a legislação federal, estabelecendo limite ao Chefe do Poder Legislativo local na criação de cargos de livre provimento em comissão de atuação direta nos gabinetes dos vereadores.

Frisa-se que referida Lei visa impor limite máximo para a criação dos cargos de assessoria direta no gabinete dos Vereadores, podendo os legisladores das Câmaras Municipais proporem criação de cargos em menor quantidade, visando o pleno atendimento das responsabilidades fiscais de cada localidade

Apenas para melhor elucidar, é preciso demonstrar a necessidade de manutenção dos Cargos de Livre Provimento em Comissão lotados em cada gabinete de Vereador pelos argumentos históricos e políticos expostos.

Outrossim, necessário discorrer sobre a rotatividade dos Cargos em apreço, haja vista que a cada pleito eleitoral, com a ocorrência do amadurecimento político da população, estes ideais podem se alterar, proporcionando assim ao

munícipe a livre escolha de seus ideais, fazendo que os represente no Poder Legislativo Municipal pessoas que compactuem com a realidade local e atualizada.

Não se pode penalizar a população, fazendo esta ser representada em um canal direto com seu Vereador, por pessoa de ideais diverso daquele que a população escolheu para aquele momento político, apenas por estes estarem investidos em cargos efetivos.

Tal situação traria ao munícipe uma insegurança, pois seria o mesmo que concursar o Legislador, ocasionando a população uma representação diversa daquela que elegeram .

Frisa-se que nesta esteira deve respeitar a legislação Constitucional que permite a função nesses cargos apenas para Chefia, Direção e Assessoramento, conforme denota-se também da vasta jurisprudência aplicada no país.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2017.

Deputada RENATA ABREU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0358/17

Autor da Proposição: RENATA ABREU E OUTROS

Data de Apresentação: 31/08/2017

Ementa: "Acrescenta alíneas ao inciso II do artigo 37 da Consituição Federal e dá outras providências". Para prever o quantitativo máximo de cargos em comissão, destinados ao assessoramento de vereadores nas câmaras municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
6	ALIEL MACHADO	REDE	PR
7	ALUISIO MENDES	PODE	MA
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
13	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
14	ARNALDO JORDY	PPS	PA
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	BACELAR	PODE	BA
19	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNNY	PR	MG
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CÍCERO ALMEIDA	PODE	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS NETO	PSD	CE
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
66	FRANKLIN	PP	MG
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GORETE PEREIRA	PR	CE

72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP
74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
86	JONY MARCOS	PRB	SE
87	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
88	JORGINHO MELLO	PR	SC
89	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
90	JOSÉ NUNES	PSD	BA
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JOZI ARAÚJO	PODE	AP
96	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
105	LUANA COSTA	PSB	MA
106	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
107	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
108	LÚCIO VALE	PR	PA
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
112	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
113	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
114	MACEDO	PP	CE
115	MAGDA MOFATTO	PR	GO
116	MAIA FILHO	PP	PI
117	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
118	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
119	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
120	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

121	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
123	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
124	MARCON	PT	RS
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIA HELENA	PSB	RR
127	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
128	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
129	MAURO MARIANI	PMDB	SC
130	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
131	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
142	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
143	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	REMÍDIO MONAI	PR	RR
148	RENATA ABREU	PODE	SP
149	RENATO ANDRADE	PP	MG
150	RENATO MOLLING	PP	RS
151	RENZO BRAZ	PP	MG
152	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
153	ROBERTO ALVES	PRB	SP
154	ROBERTO BRITTO	PP	BA
155	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
156	ROBERTO GÓES	PDT	AP
157	ROCHA	PSDB	AC
158	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
159	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
160	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
161	ROGÉRIO SILVA	PMDB	MT
162	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
163	RONALDO FONSECA	PROS	DF
164	RONALDO LESSA	PDT	AL
165	RONALDO MARTINS	PRB	CE
166	RÔNEY NEMER	PP	DF
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG

170	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
171	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SEVERINO NINHO	PSB	PE
174	SILAS FREIRE	PODE	PI
175	SILVIO TORRES	PSDB	SP
176	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
177	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
178	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
179	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
180	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
181	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182	VICTOR MENDES	PSD	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WALDIR MARANHÃO	PTdoB	MA
185	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
186	WALTER IHOSHI	PSD	SP
187	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
188	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
189	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
190	WILSON FILHO	PTB	PB
191	ZÉ GERALDO	PT	PA
192	ZÉ SILVA	SD	MG
193	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 2009

Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- " (NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 29-A.
- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
-" (NR)
-
-

FIM DO DOCUMENTO
